



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	32/2018
Referência:	Processo nº C-353/2003 V2
Interessado (a):	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **C-353/2003 V2** que trata do assunto em referência, com vistas solicitadas, tendo em vista a necessidade de agilizar sua tramitação para concessão das anotações e emissões de certidões aos interessados, haja vista as datas de término dos cursos das 03 (três) turmas, a última em 19/03/2016; Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e fixação de atribuições aos egressos das turmas 25, 26 e 27, do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, voltado a técnicos de nível médio; Considerando que, conforme fls. 231, é comunicado à interessada o cadastramento do curso da turma 25 (com início em agosto de 2014 e término em março de 2015), e solicitada informação quanto ocorrência de alterações curriculares com relação ao curso enviado em 2014; Considerando que a interessada informa não ter havido alteração curricular em relação ao curso para as turmas 25 (com início em 29/08/2014 e término em 14/03/2015), 26 (com início em 19/12/2014 e término em 12/09/2015), e 27 (com início em 10/07/2015 e término em 19/03/2016); Considerando que o Relator, em razão da alteração da carga horária de 05 disciplinas da turma 25, entende e se manifesta por solicitar a atualização do cadastro de instituição de ensino e de seus cursos, a saber, "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para técnicos de nível médio e "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para bacharéis..." e ainda, "Por serem dois cursos com públicos diferentes torna-se necessário a abertura de novo processo para o curso de especialização, mantendo neste o curso de formação continuada para o nível médio com vistas a particularidade e celeridade das análises"; Considerando o exposto, entendemos que a alteração da carga horária das cinco disciplinas, destacadas pelo Relator, não interfere na conclusão do curso pelos alunos, desde que mantida a regularidade do curso; Considerando que já existe um processo neste Conselho, que trata especificamente do curso "Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" voltado para bacharéis e, portanto, todas as exigências devem por ele tramitar; Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.073/16, do Confea; Considerando o tempo decorrido da conclusão dos cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para as turmas 25 (em 14/03/2015), 26 (em 12/09/2015), e 27 (em 19/03/2016) e a necessidade de agilizar as anotações pertinentes, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do vistor, como segue: 1 – Favorável à anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Técnicos de Nível Médio, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga às Turmas 25, 26 e 27, procedendo-se à anotação em carteira aos egressos registrados no Crea-SP, para que possam se responsabilizar pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; 2 – Pelo encaminhamento à Unidade pertinente, para as atualizações que se fizerem necessárias ao processo, com adendo de serem atendidas as disposições da Resolução nº 1.073/16, do Confea. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, não havendo votos contrários. Absteve-se o Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	33/2018
Referência:	Processo nº PR-422/2016
Interessado (a):	REINALDO DE MOURA

EMENTA: CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-422/2016** que trata de requerimento de emissão de Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo Técnico em Agrimensura Reinaldo de Moura; Considerando que profissional, apesar de ser formado pela instituição Castela Instituto de Ensino, de Uberlândia – MG, em fevereiro de 2016, está registrado no Crea-SP sob nº 5069787082, desde 18/05/2016, conforme informações juntadas às fls. 06 e 09; Considerando que o Relator apresenta, à fls. 17 a 19 seu parecer, “Desfavorável à anotação por não ser necessário, pois o curso já foi utilizado para registro do profissional no CREA-SP e não uma extensão de atribuição; Considerando que quanto a emissão de certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, submeto este processo ao CREA-MG, em conformidade com o § 1º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, pois a sede da instituição de ensino fica em Uberlândia/MG”; Considerando que a Decisão PL - 1347/08 do CONFEA estabelece que “para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura...”; Considerando o registro do interessado neste Regional, com as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922/85; Considerando as disciplinas verificadas no histórico escolar do interessado, cuja cópia está juntada à fls. 04; Considerando que apesar de constar na capa do processo “Anotação de curso p/ expedição Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, o profissional requereu apenas a emissão de Certidão, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do vistor, favorável à emissão ao interessado da Certidão de inteiro teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva e João Luiz Braguini, não havendo votos contrários, com abstenção do Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	34/2018
Referência:	Processo nº PR-439/2016
Interessado (a):	THIAGO VOGEL DE ARAUJO

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-439/2016** pelo qual o interessado, Thiago Vogel de Araujo, Geógrafo e Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5062854297, requer certidão atestando habilidade na execução de serviços ligados aos recursos naturais como execução e análise de levantamentos batimétricos, visando atender as solicitações da Marinha para cadastro e execução dos mesmos; Considerando que, em análise, o Relator, às fls. 12 a 15, considerando: - o disposto nos artigos 4º, 6º e 25 da Resolução nº 218/1973 (atribuições de engenheiros agrimensores e cartógrafos); - o que estabelece a Lei Federal nº 6.664/1979, em seu artigo 3º (atribuições dos geógrafos); - as atribuições dispostas nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/1985 (técnicos de nível médio); - as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos, manifesta-se "Favoravelmente a emissão da Certidão de Inteiro Teor para execução e análise de levantamentos batimétricos para o Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) ligada a Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil em atendimento as Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos - 2ª Revisão 2017 (NORMAM-25/DHN)"; Considerando que relativamente à atividade de Batimetria/Levantamentos batimétricos, destacamos estar a mesma disposta ao Engenheiro Agrimensor e ao Engenheiro Cartógrafo, conforme artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 - Confea, e ao Engenheiro Civil, conforme Decisão PL-719/07 - Confea; Considerando, conforme destacado pelo próprio Relator, que não consta juntado ao processo, documento hábil, tais como histórico escolar e ementas dos componentes curriculares dos cursos realizados pelo requerente, como técnico em agrimensura e como geógrafo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favoravelmente a que, preliminarmente, para possibilitar a tomada de decisão por esta Câmara Especializada, seja solicitado o envio, por parte do profissional, de cópias dos históricos escolares e ementas dos componentes curriculares dos cursos de geografia e de técnico em agrimensura para a devida análise. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	35/2018
Referência:	Processo nº C-346/1978 V3
Interessado (a):	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA

EMENTA: **EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **C-346/1978 V3** que trata do assunto em referência, que trata da revisão anual das atribuições dos(as) graduandos(as) como Engenheiros(as) Agrimensores(as), encaminhado para definição das atribuições aos formandos dos anos letivos de 2015 a 2017; Considerando que às fls. 1041, a Instituição informa que a grade não sofreu alteração para os formandos de 2015 a 2017, em relação àqueles de 2014; Considerando que aos formandos de 2014, conforme Decisão CEEA nº 51/2015, juntada às fls. 1037/1038, foram concedidas as atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo da artigo 1º da Resolução nº 218 de 24 de Junho de 1.973 do Confea, referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas, (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos, sem ressalvas"; Considerando que em razão do exposto, a UGI de Pirassununga, seguindo a Instrução 2565, anotou para os graduandos em 2015 a 2017 as seguintes atribuições: "Provisórias para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos" (fls. 1045); Considerando que antes, porém, que a UGI encaminhasse o processo para o referendo desta Câmara, a Instituição protocola documentação comunicando a alteração da grade curricular, a iniciar-se em 2018, com vistas à transformação do curso de Engenharia de Agrimensura em um curso conjunto de Engenharia Civil e Engenharia de Agrimensura, inclusive sugerindo o título de "Engenheiro Civil e Agrimensor" (fls 1046 a 1090); Considerando que em razão da alteração, a UGI, conforme fls. 1092, encaminha o processo "à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e referendo das atribuições que serão implantadas a partir de 2018" e, "Após, envio do presente processo à CEAGRIM, para análise e referendo das atribuições para os egressos de 2015-2 a 2017-2 e, também, para análise e referendo das atribuições que serão implantadas a partir de 2008"; Considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 31/01/2018 (fls. 1097/1098), aprova parecer, constante às fls. 1096 "pelo encaminhamento deste processo à CEAGrim, para análise e decisão quanto às atribuições extendidas aos formandos de 2015 a 2017-1; em seguida, pelo retorno do processo à UGI Pirassununga para que solicite à IES o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC"; Considerando que cabe observar que as alterações propostas serão implantadas a partir de 2018; portanto, só se tornarão efetivas para os graduandos de 2023, uma vez que parte da proposta prevê o curso para 12 semestres; Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 46, alínea "d": Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...); d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.007/03, do Confea, em seu artigo 11: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; Considerando o que orienta a Resolução nº 1.073/16, do Confea: (...). Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...). IV - superior de graduação plena ou bacharelado (...). § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...). Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto; Considerando a regra ditada pela Resolução nº 473/02, do Confea: Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003; Considerando que a Decisão PL-1333/2015, do Confea, estabelece: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente; Considerando que a tramitação de assuntos diferentes deve ser tratados em processos/volumes próprios, a fim de que as pendências de um assunto não inviabilizem a outro, principalmente a concessão de registro e atribuições a profissionais; Considerando a manifestação da Direção da Instituição de Ensino, informando "que o andamento processual junto ao MEC/INEP será comunicado a este Regional com a finalidade de cumprir as determinações da Resolução nº 1070 e em especial a Resolução nº 1073 e demais" (fls. 1047), **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 – Pelo referendo da concessão, aos concluintes do curso de Engenharia de Agrimensura da instituição, nos anos letivos de 2015-2, 2016 e 2017, das atribuições "para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1 da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: a) Agrimensura Legal; b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; c) Cadastro Técnico; d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; f) Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos; g) Obras de Terra e Contenções; h) Irrigação e Drenagem; i) Traçados de Cidades; j) Estradas, seus serviços afins e correlatos"; 2 – Pelo retorno do processo à UGI Pirassununga, a fim de que seja aberto volume específico deste processo, no qual deverão ser juntados os documentos constantes a partir das fls. 1046 (os quais devem ser substituídos por cópias); 3 – No novo volume iniciado, atender ao decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil (Decisão CEEC/SP nº 099/2018), no que diz respeito a solicitar à Instituição "o envio da autorização para implantação do curso, fornecida pela Secretaria Estadual de Educação ou pelo MEC", retornando o processo à análise daquela Especializada; 4 – Após posicionamento da CEECivil, retonar o processo à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	36/2018
Referência:	Processo nº C-39/2018
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **C-39/2018** que trata de solicitação da Prefeitura de Santana de Parnaíba que, por seu Secretário Municipal de Obras, Sr. Evandro Barros Fernandes, protocolou consulta neste Regional no seguinte sentido: "...consulta sobre as atribuições de Técnico em Agrimensura, devido aos pedidos de autorização para terraplenagem baseados em projetos elaborados por essa classe profissional; Considerando que as solicitações de autorizações chegam acompanhadas das respectivas ARTs e comprovantes de pagamento da taxa, motivo pelo qual considero a licitude da autoria de projeto de terraplenagem; Considerando que em recente consulta informal junto à ABEAA, fui informado que projeto de terraplenagem não faz parte das atribuições do Técnico em Agrimensura, razão pela qual necessito de uma posição oficial do CREA"; Considerando que a consulta é encaminhada a esta Câmara pela Gerência do DAC II, conforme fls.11, e informação da Assistência Técnica às fls. 12/14-verso; Considerando o disposto nos normativos do Sistema Confea/Crea, Resoluções nºs 72/49, 262/79, 218/73, 278/83, todas do Confea, e ainda do Decreto nº 90.922/85, que estabelecem atribuições profissionais aos Técnicos, inclusive os de Agrimensura; Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Civis, constantes dos artigos 4º e 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; Considerando a referência oferecida pela Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, especialmente no que se refere ao item "Obras de Terra e Contêntes", contemplando como possíveis responsáveis Engenheiros Civis, Engenheiros de Fortificação e Construção, Engenheiros Agrimensores e Engenheiros de Minas, deixando, portanto, de incluir os profissionais de nível médio, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, por oficial ao consulente dando-lhe conhecimento da Decisão desta Câmara Especializada, no sentido de que os Técnicos em Agrimensura, em razão de suas atribuições, não estão habilitados a se responsabilizarem por Projeto de Terraplenagem. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	37/2018
Referência:	Processo nº C-1408/2017
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **C-1408/2017**; Considerando que o profissional, Técnico em Agrimensura Renato Tomaz de Souza, protocolou consulta neste Regional no seguinte sentido: "...vem requerer que seja fornecida de forma Oficial as Atribuições do Técnico Agrimensor, especificamente no quesito de Desmembramento/Unificação de Glebas e/ou Lotes e no âmbito de Projeto de Terraplenagem"; Considerando que apresenta, com o pedido, cópias do Atestado das atribuições fornecido pelo site do CREA e do seu Histórico Escolar, referente ao curso de Habilitação Profissional Técnica em Agrimensura por ele realizado no Colégio Técnico de Limeira – Unicamp, no período de 2001 a 2003 (fls. 06 a 08); Considerando que às fls. 06/07 é juntada a impressão da Certidão de Registro Profissional e Anotações em nome do profissional, onde consta que se encontra registrado desde 13/12/2004, possuindo as atribuições "do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984"; Considerando que a consulta é encaminhada a esta Câmara pela Gerência do DAC II, conforme fls.11, e informação da Assistência Técnica às fls. 12/13-verso; Considerando o que estabelece o Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que define as atribuições da profissional consulente; Considerando o que consta no Histórico Escolar apresentado pelo profissional, referente ao curso de Habilitação Profissional Técnica em Agrimensura, por ele realizado no Colégio Técnico de Limeira – Unicamp, no período de 2001 a 2003; Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Civis, constantes dos artigos 4º e 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; Considerando a referência fornecida pela Decisão Normativa nº 104/14, do Confea, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, especialmente no que se refere ao item "Obras de Terra e Contenções", **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 - O consulente, Técnico em Agrimensura Renato Tomaz de Souza, registrado no Crea-SP, em razão de suas atribuições profissionais "do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984, bem como de sua formação está apto a se responsabilizar por Desmembramento/Unificação de Glebas e/ou Lotes; 2 - O consulente, Técnico em Agrimensura Renato Tomaz de Souza, registrado no Crea-SP, em razão de suas atribuições profissionais "do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984, bem como de sua formação não está



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

habilitado a se responsabilizar por Projeto de Terraplenagem; 3 - Por oficiar ao consulente dando-lhe conhecimento da Decisão desta Câmara Especializada. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	38/2018
Referência:	Processo nº F-1348/2014
Interessado (a):	EFM AMÉRICA LATINA CONSULTORIA E GESTÕES LTDA

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **F-1348/2014** que trata do registro da empresa América Latina Consultoria e Gestões Ltda., Considerando que o registro da empresa foi deferido pela UGI Centro, por 90 dias, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, (conforme fls. 27/28), tendo sido, porém, indeferida a anotação do Engenheiro Eletricista indicado, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEA/SP nº 1065/2017, juntada às fls. 43; Considerando que pela citada decisão, a CEEA também deliberou: "Considerando o objeto social da interessada, no tocante aos serviços de georreferenciamento, avaliação de bens, cartografia, topografia e geodésia (fls. 11, 15 e 28), sugerimos o encaminhamento deste processo às Câmaras Especializadas afetas a estas atividades", vindo, então, o processo a esta Câmara Especializada; Considerando que às fls. 15, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, tendo como atividades: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS. 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.01-5-00 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando o objetivo social da empresa, conforme fls. 28, consiste em: "Prestação de serviços no Brasil e no exterior no âmbito da consultoria e assessoria organizacional e estratégica, estudo de viabilidade, desenvolvimento de métodos e sistemas informativos, organizativos e de gestões para entidades públicas e privadas; Desenvolvimento de softwares por encomenda e serviços de gestões, apurações, levantamentos e inventários de instalações, departamentos, ativos e patrimônios; terceirização de serviços de engenharia, georreferenciamento e avaliações de bens; Assessorias, consultorias e gestões de implantações e manutenções de redes de comunicações, de média e longas distâncias, podendo ainda praticar outros serviços correlatos e afins ao objeto social diretamente ou por intermédio de terceirizados, bem como a participação em outras sociedades no Brasil ou no exterior como quotista ou acionista."; Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66; Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, do Confea: "Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 - No âmbito desta Especializada, pelo retorno à UGI Centro, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias, no sentido de confirmar se a empresa vem ou não desenvolvendo Serviços de cartografia, topografia e geodésia, conforme consta na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ e georreferenciamento, conforme consta em seu objetivo social; 2 - Caso positivo, exigir a indicação de engenheiro agrimensor ou engenheiro cartógrafo para ser anotado como mais um responsável técnico. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária n ^o	343
Decisão CEEA n ^o	39/2018
Referência:	Processo n ^o F-4874/2017
Interessado (a):	A.H.M. ROCCI EPP

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **F-4874/2017** que trata do registro da empresa A.H.M. Rocci EPP, concedido no âmbito da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, e encaminhado, nesta oportunidade, após anotação de Geólogo como responsável técnico, à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer; Considerando que às fls. 13, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS - 71.19-7-02 – Atividades de estudos geológicos; 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 46.13-3-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens; 71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.20-1-00 – Testes e análises técnicas; 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens; 43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água; 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; 85.50-3-02 – Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Considerando que o objetivo social da empresa, conforme fls. 04 a 11 e 21, consiste em: “Atividades de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos, sismográficos e outros; atividades de treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de escritório e apoio administrativos; representante comercial de bombas submersas, medidores de nível d'água; serviços técnicos de cartografia e topografia; testes e análises técnicas; sondagens destinadas à construção, as perfurações e furo para investigação de solo e núcleo para fins de construção; rebaixamento de lençol freático e/ou níveis de água de aquíferos mais profundos; digitação/tratamento/processamento/gestão de dados de terceiros (clientes); criação e mantimento de banco de dados e informações hidrogeológicas, hidrológicas e meteorológicas em veículo online para fácil acesso dos clientes, serviços/consultoria/assessoria em treinamentos e/ou programas educacionais para empresas, sempre no que diz respeito aos diversos temas da geociência, planejamento e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

gestão de recursos hídricos e meio ambiente e o comércio de software, conforme o artigo 966 do CC, exerce atividade empresária”; Considerando que às fls. 14 consta a cópia da ART nº 28027230172627019, de desempenho de Função Técnica do Geólogo André Henrique Moura Rocci, o qual é sócio da empresa e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62; Considerando que a UGI de Jundiaí, em face da documentação apresentada, registra a empresa, “ad referendum da CAGE”, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA GEOLOGIA, com revisão de 90 dias e, considerando as atividades de “serviços técnicos de cartografia”, conforme objetivo social de fls. 04, considerando as atribuições do profissional André Henrique Moura Rocci de fls. 17”, encaminha o processo para análise e parecer desta Especializada (fls. 18-verso); Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66; Considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, do Confea: “Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 - Por encaminhar o processo à Câmara Especializada de Geologia e Eng. de Minas deste Conselho para apreciação do registro concedido em seu âmbito; 2 - Pelo retorno à UGI de Jundiaí, a fim de que seja atendido o parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 336/89, ou seja: notificar a empresa a alterar seu objetivo social excluindo “serviços técnicos de cartografia” ou a indicar engenheiro cartógrafo ou engenheiro agrimensor como mais um responsável técnico. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	40/2018
Referência:	Processo nº PR-1/2018
Interessado (a):	CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-1/2018**, pelo qual o interessado, Carlos Alberto de Toledo, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5060119428, desde 13/12/2005, requer, segundo a UGI Marília, a anotação e emissão de Certidão para fins de inscrição junto ao INCRA; Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 16/08/2017 (fls. 02); - Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 03); - Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: - Cartografia (30h); - Sistemas de Referência (30h); - Projeções Cartográficas (30h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento - I (40h); - Sistemas de Posicionamento (30h); - Metodologia Científica I (10h); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); - Metodologia Científica I (10h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (30h); - Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); - Aula Práticas com GPS (60h) - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); Docentes e respectivas titulações (fls. 04/04-verso); - Cópia de documentos pessoais (fls. 05/06); - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 08); - Informação e despacho da UGI Marília, com encaminhamento do processo, equivocadamente, "à Câmara Especializada de Engenharia Agrônômica" e de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao pedido de fls. 02, em conformidade com a Instrução 2522/11 e normativos vigentes" (fls. 10); - Despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia, em 06/02/2018, encaminhando o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e, posteriormente, encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil face a formação do profissional (fls. 11); Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 16/08/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu. Art. 7º A extensão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.); Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	41/2018
Referência:	Processo nº PR-84/2018
Interessado (a):	CELSO JOSÉ PEREIRA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-84/2018**, pelo qual o interessado, Celso José Pereira, Engenheiro Civil registrado no Crea-SP sob nº 5070078909, desde 21/08/2017, requer a anotação em carteira de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e emissão de Certidão para credenciamento junto ao INCRA; Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 31/01/2018 (fls. 02); - Cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 28/07/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 04); - Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: - Cartografia (48h); - Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); - Sistemas de Referência (32h); - Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); - Ajustamentos (48h); - Noções de Geoprocessamento (48h); - Metodologia do Trabalho Científico (16h); Docentes e respectivas titulações (fls. 03-verso a 07); - Cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Bragança Paulista a realização do curso pelo interessado (fls. 08); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 09); - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10); - Informação e despacho da UGI Jundiaí, com encaminhamento do processo ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, a fim de que seja examinado o pedido de fls. 02 (fls. 11); Considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 31/01/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e, à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.); Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	42/2018
Referência:	Processo nº PR-8607/2017
Interessado (a):	LEONARDO MATEUS MAIA DE OLIVEIRA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-8607/2017**, pelo qual o interessado, Leonardo Mateus Maia de Oliveira - Engenheiro Sanitarista e Ambiental, registrado no Crea-SP sob nº 5063559826, desde 16/04/2012, requer a anotação em carteira e emissão de Certidão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013; Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento protocolado em 13/09/2017 (fls. 02); - Cópia do Certificado relativo ao curso de Especialização, emitido em 30/08/2017 (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: - Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (45h); - Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (60h); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); - Práticas, Coleta e Processamento de dados (60h) - Ajustamento das Observações (30h); - Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); - Estágio Supervisionado (30h); - Metodologia da Pesquisa Científica (30h); - Didática do Ensino Superior (30h); - Monografia Assistida (60h); Docentes e respectivas titulações; - Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 04); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 310/86 e Resolução nº 447/00, ambas do Confea (fls. 05); - Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07); - Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fls. 08); Considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; Considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 13/09/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto no art. 7º, § 2º, abaixo descrito, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (g.n.); Considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea: d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; Considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favorável à anotação em registro e emissão de Certidão, conforme requerido pelo interessado, do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	43/2018
Referência:	Processo nº PR-56/2018
Interessado (a):	WILSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA

EMENTA: **CERTIDAO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-56/2018**, pelo qual o interessado Wilson Magalhães de Oliveira, Engenheiro agrimensor, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis para fins de cadastramento no INCRA; Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - fls. 02 a 04 - Requerimento protocolado pelo profissional; - fls. 05 a 07 - Cópia do Diploma e Histórico Escolar referente ao curso de Engenharia de Agrimensura realizado pelo interessado no período de 1975 a 1977, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Araraquara; - fls. 08 - Cópia do comprovante de pagamento da taxa referente ao serviço; - fls. 09 - Informações de Arquivo Resumo de Profissional relativamente ao interessado, registrado no CREA-MG e com visto nesse Regional desde 06/11/2017, com as atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/73, do Confea; - fls. 10 - Despacho da Chefia da Gerência da GRE-8/UGI Botucatu, deferindo a emissão da Certidão requerida, "ad referendum" desta Câmara, e encaminhando o processo para análise e referendo, juntando ainda, às fls. 11 a cópia da certidão emitida; Considerando que a Lei nº 5.194/66 define, em seu artigo 46, alínea d, que "são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, nas firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; Considerando que a Instrução nº 2522/11 deste Crea-SP estabelece, em seu artigo 7º, que "estão dispensadas de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiro de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução; Considerando a formação e o registro do interessado como Engenheiro Agrimensor, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favoravelmente ao referendo do despacho da Gerência da GRE-8/UGI Botucatu, que deferiu a emissão da certidão requerida, no sentido de que o "profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços e determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001". Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	44/2018
Referência:	Processo nº PR-8743/2017
Interessado (a):	OSVALDO DAMIÃO JUNIOR

EMENTA: **REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-8743/2017**, pelo qual o Engenheiro Agrimensor Osvaldo Damiano Junior, solicita revisão de atribuições, protocolada em 13/12/2017, com o seguinte teor: "...tendo em vista a resolução 1.095 de 29 de novembro de 2.017 do CONFEA e ainda minha formação profissional como engenheiro agrimensor, onde cursei engenharia de agrimensura na UFV – Universidade Federal de Viçosa, que em sua grade curricular obrigatória da época, exigia matérias específicas da área de loteamento, área que trabalho atualmente..." (fls. 02/03); Considerando que o interessado, de acordo com o Resumo de Profissional juntado às fls. 08, se encontra regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5061161069, desde 09/04/1999, com atribuições do art. 4º da Resolução nº 218/73, do Confea. Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Cópia da Resolução nº 1.095/17, do Confea, publicada no DOU em 01/12/2017, que "Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrimensor e cartógrafo e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional" (fls. 04/05); - Cópia autenticada de Diploma registrado, emitido em 26/03/1999 pela Universidade Federal de Viçosa, conferindo o grau de Engenheiro Agrimensor ao interessado (fls. 06); - Cópia autenticada do Histórico Escolar, emitido pela Universidade em 13/08/1999, relativamente ao Curso de Engenharia de Agrimensura, constando a relação das disciplinas componentes do curso, com respectivas cargas horárias, perfazendo um total de 3.630h (fls.07/07-verso); - Comprovante de pagamento da taxa referente ao serviço (fls. 09); - Informação da UPS Cerquilho e despacho da Chefia da UGI Sorocaba, com encaminhamento do processo, equivocadamente, "à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação" (fls. 10/10-verso); - Despacho da Coordenadoria da Câmara Especializada de Agronomia, em 06/02/2018, encaminhando o processo a esta Câmara para continuidade da tramitação, por não haver providências a serem adotadas por aquela especializada (fls. 11); Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, pela Decisão PL-1097/96, de seu Plenário, decidiu "Conceder aos Engenheiros Agrimensores, com atribuições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, competência profissional para elaboração de projetos e execução dos serviços de loteamento,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

desmembramento e remembramento do solo urbano”; Considerando as atribuições concedidas no artigo 2º da Resolução nº 1.095/17, do Confea , para o Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, notadamente “desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a ...loteamento...”; Considerando o interesse específico do profissional requerente na “área de loteamento”; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 – Pelo indeferimento do pedido do profissional, tendo em vista que as atribuições para loteamentos já são permitidas aos Engenheiros Agrimensores, conforme decidiu o Confea pela Decisão PL-1097/96; 2 – Dar conhecimento ao interessado desta Decisão, por ofício, no sentido de que está apto a desenvolver as atividades referentes a loteamentos, enviando-lhe ainda cópia da decisão do Confea acima citada. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	45/2018
Referência:	Processo nº SF-238/2017
Interessado (a):	CREEA-SP

EMENTA: **APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **SF-238/2017**, instaurado em atendimento ao item 2 da Decisão CEEA nº 181/2016, tomada no processo SF-1389/2016, cuja cópia está juntada às fls. 32/33; Considerando que o processo SF-1389/2016 foi iniciado em 30/05/2016 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Taubaté, decorrente do protocolado pelo Eng. Agrim. José Michelini Neto, dirigido à Comissão Auxiliar de Fiscalização do Crea-SP - UOP Guaratinguetá, contendo consulta / denúncia, decorrente de interferências equivocadas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida, em trabalhos técnicos de engenharia, de sua autoria; Considerando o item 2 da Decisão CEEA nº 181/2016, acima citada determinava que se deveria "Dar conhecimento da denúncia contida nos autos, ao Juiz Corregedor e ao Ministério Público para que seja apurada eventual exorbitância do Oficial de Registro de Imóveis de Aparecida"; Considerando que em 18/09/2017 a Chefia da Unidade de Fiscalização e Registro (SUPFIS), "Levando em conta a Delegação Específica, prevista no inciso "V" do artigo 8º da Portaria nº 29/2017, da mesma forma a proximidade e domínio da terminologia usual para se dirigir a autoridades (Policiais, do Judiciário, Ministério Público, etc...)", encaminha o processo à SUPPJUR, objetivando a adoção de procedimentos pertinentes (fls. 36); Considerando que a Subprocuradoria do Consultivo (PROJUR) deste Regional esclarece que o art. 198 da Lei 6015 regulamenta a matéria nos seguintes termos: "§ 2º O oficial indicará por escrito a exigência cuja satisfação seja necessária ao registro. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial ou não podendo satisfazê-la, será o título a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la"; Considerando que apresenta seu entendimento "que não cabe ao CREA-SP oficiar o juízo competente sobre o caso aqui tratado, uma vez que o Conselho não possui legitimidade para suscitar dúvida sobre as exigências apresentadas"; Considerando que, assim sendo, retorna o processo a esta Câmara pelas Gerências do DOP e do DAC II, em face da manifestação da PROJUR (fls. 38/39); Considerando que às fls. 40/40-verso é juntada pela Assistência Técnica, cópia da Decisão CEEA nº 175/2017, do processo SF-1389/2016, pela qual esta Câmara, rejeitando a defesa apresentada, decidiu manter o Auto de Infração nº 953/2017, lavrado contra o Oficial de Registro de imóveis e Anexos a Comarca de Aparecida; Considerando o que consta do processo, bem como que já foi lavrada a respectiva autuação, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, como segue: 1 - Pela notificação do profissional denunciante, informando-o a respeito da orientação da área jurídica deste CREA-SP, bem como comunicando-lhe ainda, da tramitação de processo SF-1389/2016, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada contra o Oficial de Registro de imóveis e Anexos a Comarca de Aparecida; 2 - Pelo arquivamento do presente processo. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	46/2018
Referência:	Processo nº SF-2052/2014
Interessado (a):	CLÁUDIO BENATTI

EMENTA: **APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **SF-2052/2014** que trata do assunto em referência; Considerando que o processo teve seu início tratando de apuração das atividades do Técnico em Agrimensura Cláudio Benatti uma vez que foi apurada pela fiscalização a execução de terraplenagem e constatada sua responsabilidade pelo projeto, conforme ART nº 922212201400882220 (cópia juntada às fls. 09); Considerando que o profissional se encontra registrado neste Crea desde 27/05/1993 com o título de Técnico em Agrimensura e possui as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 12); Considerando que processo foi apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Amparo, que sugeriu seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil conforme atividades envolvidas (fls. 15); Considerando que a CEEC, em reunião de 16/11/2016, aprovou parecer, conforme Decisão CEEC/SP nº 2142/2016 juntada às fls. 24/25, "...Para que o processo retorne para UGI de Mogi Guaçu, e solicite do profissional que apresente a grade do curso que concluiu, para verificar em sua estrutura curricular se as disciplinas que cursou são suficientes e que de atribuições para execução de projetos de terraplenagem. EM TEMPO: O processo deverá ser encaminhado para a Câmara de Agrimensura."; Considerando que sem que houvesse novos encaminhamentos ou despachos o processo é encaminhado a Conselheiro desta Câmara, sendo então aprovado parecer, conforme Decisão CEEA/SP nº 131/2017, juntada às fls. 28, "...pela lavratura de Auto de Infração ao interessado, nos termos da alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966."; Considerando que, em que pese a Unidade não adequar o processo para a autuação determinada, em 11/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 43901/2017, cuja cópia está juntada às fls. 29, o qual foi recebido em 26/10/2017 (fls. 32); Considerando que conforme consta às fls. 33, em 27/10/2017 o profissional tomou ciência do presente processo e, de acordo com a informação às fls. 34, em 21/11/2017 efetuou o pagamento da multa lavrada, sem ter apresentado defesa; Considerando que em 18/12/2017, em razão da não apresentação de defesa e o pagamento da multa a Unidade entendeu que declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal, pelo qual tenha sido anteriormente declarado culpado; Considerando que a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo a esta Câmara para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fls. 36); Considerando o que estabelece a Lei nº 5.194/66: (...). Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...). Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...); Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.008/2004 do Confea: (...). Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...). VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...). Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...). Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. (...). Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; Considerando as atribuições do profissional, conforme Resolução nº 278/83, do Confea: (...). Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos; VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor. (...). § 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando o que mais consta do presente processo, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela procedência do Auto de Infração nº 43901/2017, lavrado em nome do Técnico em Agrimensura Cláudio Benatti. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	47/2018
Referência:	Processo nº SF-86/2014
Interessado (a):	TOPOGRAF AGRIMENSURA LTDA

EMENTA: **INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6.496/77**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **SF-86/2014** que trata do assunto em referência; Considerando que o processo foi iniciado em decorrência de ação da fiscalização em 08/08/2013, em obra de edificação de 14 pavimentos com 23.318,23m² à Rua Rafael Dias da Silva, Bairro Campolin, Sorocaba, SP (fls.02 a 03), oportunidade em que foi verificada a participação da interessada, registrada no Crea-SP sob nº 349049 (fl.04), tendo por responsável técnico o sócio Eng. Agrim. Odacir de Jesus Nunes, sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que em julho/2016 relatamos este processo, tendo inserido, em nosso voto, de forma equivocada, o número 5166/13 como se fosse do Auto de Infração, mas que se refere ao número da Notificação, cuja cópia está juntada às fls. 05; Considerando o Auto de Infração, cuja cópia está juntada às fls. 12, possui o nº 75/14; Considerando o relato ocasionou o erro (material) também na citação da Decisão CEEA nº 151/2016, juntada às fls. 22, o que foi verificado pela Procuradoria Jurídica, no momento em que o processo tramitou por aquela área, para as providências quanto à inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; Considerando que o processo retorna a esta Câmara para alteração da Decisão CEEA nº 151/2016, com a devida correção na numeração do Auto de Infração, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pela adequação da decisão desta Câmara, com a correção do posicionamento, pela manutenção do Auto de Infração nº 75/24 à revelia da interessada, em razão da não interposição de defesa. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	48/2018
Referência:	Processo nº PR-228/2018
Interessado (a):	WILLIAM MARTHE DE ALMEIDA

EMENTA: **REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **PR-228/2018** que trata do assunto em referência; Considerando que se trata de processo cujo interessado, Técnico em Agrimensura e Engenheiro Civil William Marthe de Almeida, registrado no Crea-SP sob nº 5060126020, requer a emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Considerando que dos autos do processo, destacam-se: - Requerimento datado de 06/03/2018, com pedido de urgência (fls. 02/03); - Cópia do Diploma registrado, emitido em 02/03/2017 pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti", em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 16/12/2016 pelo interessado (fls. 05); - Cópia do Histórico Escolar do interessado relativamente à referida habilitação, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.620 horas (incluindo 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC), etc. (fls. 06 a 08); - Cópia de comprovante de pagamento relativo ao serviço requerido (fls. 09/10); - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando registro expedido em 17/03/1994 como Engenheiro Civil e em 12/01/2018 como Técnico em Agrimensura, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea e Atribuições provisórias da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada (fls. 11); - Informação da UGI Sorocaba e despacho da respectiva Chefia, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação (fls. 13); Considerando o pedido de expedição de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de cadastramento no Incra; Considerando o Histórico Escolar do interessado (fls. 06 a 08), da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura concluída; Considerando que a Lei nº 5.194/66 estabelece em seu artigo 46, alínea d, que são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85; Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas nessa Lei e nesse decreto regulamentador; Considerando o artigo 5º do Decreto nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular; Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da solicitação de emissão da Certidão requerida, em observância ao artigo 5º do Decreto nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	
Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	49/2018
Referência:	Processo nº C-1032/2017 C1
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 23 de março de 2018, apreciando o processo **C-1032/2017 C1**, pelo qual o Exmo. Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto solicita a indicação de profissional habilitado para atuar como perito no Processo Físico nº 0022713-57.2010.8.26.0506, para o qual deverá, resumidamente, conforme fls.41, realizar perícia: " a fim de confirmar não só a exata localização da construção (se dentro ou fora da APP, nos termos da lei hoje vigente), mas também se de fato houve o reflorestamento nos termos alegado na contestação."; Considerando a Ação Civil Pública Ambiental (ingressada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo) alega que: "...o réu, na qualidade de arrendatário, tem a posse e ocupa, já que mantém no local edificação popularmente conhecida como rancho, área de preservação permanente localizada às margens do Rio Mogi Guaçu, na propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora da Penha. Aduz que toda a área do rancho e suas edificações situam-se no leito maior sazonal (várzea) e na área de preservação permanente do rio Mogi Guaçu, que delimita o imóvel, sendo que estaria ocorrendo o impedimento e a dificuldade da regeneração da vegetação na APP do referido imóvel, uma vez que essa área está totalmente ocupada, degradando o meio ambiente..."; Considerando que a Subprocuradoria do Consultivo da PROJUR deste Crea, solicita à SUPCOL que seja fornecida uma listagem de profissionais aptos a atuarem em tais atividades; Considerando que a SUPCOL, por sua vez, encaminha o assunto à apreciação das Câmaras envolvidas (CEEA, CEEC e CEA); Considerando que a perícia desejada implica na verificação de dois fatos: a) a localização da construção (de 50m²) em relação à APP (mata ciliar marginando o rio) e b) se foi realizado reflorestamento conforme alegação do réu; Considerando que a primeira parte se constitui em trabalho topográfico, de competência de diversos profissionais registrados nos Conselhos; Considerando a relação de profissionais que consta da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que a Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; Considerando que no âmbito da Modalidade Agrimensura, na Tabela da Resolução nº 473 constam os seguintes profissionais: Agrimensor, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia, Engenheiro em Topografia Rural, Engenheiro Geógrafo, Engenheiro Topógrafo, Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, Tecnólogo em Topografia, Tecnólogo em Geoprocessamento, Tecnólogo em Agrimensura, Técnico em Agrimensura, Técnico em Geodésia e Cartografia, Técnico em Topografia e Técnico em Geomensura, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, favorável a informar que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, estão aptos a se responsabilizarem pelas atividades consultadas, sejam quais forem suas atribuições, os seguintes profissionais: Agrimensor, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia, Engenheiro em Topografia Rural, Engenheiro Geógrafo e Geógrafo, Engenheiro Topógrafo, Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, Tecnólogo em Topografia, Tecnólogo em Geoprocessamento, Tecnólogo em Agrimensura, Técnico em Agrimensura, Técnico em Geodésia e Cartografia, Técnico em Topografia e Técnico em Geomensura, com o adendo de se incluir os Geógrafos,. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	50/2018
Referência:	RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 23 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, **DECIDIU**: por solicitar à UGI Sul o encaminhamento para verificação, da documentação da profissional citada na **RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO de nº 003/2017-CEEA**, constante do processo C-189/2014. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	51/2018
Referência:	RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 23 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, **DECIDIU**: por solicitar à UGI Oeste o encaminhamento para verificação, da documentação dos profissionais citados na **RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO de nº 004/2017**, constante do processo C-303/2017 V25. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	343
Decisão CEEA nº	52/2018
Referência:	RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
Interessado (a):	CREA-SP

EMENTA: RELAÇÕES DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 23 de março de 2018, apreciando o assunto em referência, **DECIDIU**: por solicitar à UGI-São José dos Campos o encaminhamento para verificação, da documentação dos profissionais citados na **RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO de nº 036/2017 – CREADOC 135024/2017**, constante do processo C-1008/2013. Votaram favoravelmente os Conselheiros Alfredo Pereira de Queiroz Filho, Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções. Coordenou a reunião o Coordenador da CEEA, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura